



**PUBLICADO  
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 1.429/2016**

**(4.10.2016)**

**RECURSO ELEITORAL N° 70-21.2016.6.05.0127 – CLASSE 30  
CANDEIAS**

RECORRENTE: Marcos Roberto Conceição de Oliveira. Advs.: Fabiane Azevedo de Souza Ladeia, Antonio Felipe Souza Vieira e Gustavo Ferro Guimarães.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 127ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Cargo de vereador. Eleições 2016. Prazo de desincompatibilização. Documentação insuficiente à comprovação de cumprimento do prazo. Desprovinimento. Manutenção da sentença. Indeferimento do registro de candidatura.**

*A documentação adunada aos autos não demonstra que o prazo de desincompatibilização foi devidamente cumprido pelo recorrente, razão pela qual a sentença há de ser mantida com indeferimento de seu registro de candidatura ao cargo de vereador no pleito vindouro.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 4 de outubro de 2016.

**MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS**  
Juiz-Presidente

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
Juiz Relator

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
Procurador Regional Eleitoral

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 70-21.2016.6.05.0127 – CLASSE 30  
CANDEIAS**

---

---

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo candidato Marcos Roberto Conceição de Oliveira em face de sentença (fls. 28/29), proferida pelo Juízo da 127ª Zona Eleitoral, que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura para o cargo de vereador no pleito vindouro.

Alega o recorrente, em síntese, que requereu tempestivamente a desincompatibilização do cargo de diretor do sindicato Sindimetropolitano para participar das eleições e que adimpliu todos os requisitos de elegibilidade, conforme exige o art. 27 da Res. TSE nº 23.455/2015.

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral reiterou (fls. 44/45) os fundamentos apresentados (fls. 98/99) pelo Promotor Eleitoral da 127ª Zona, no sentido de desprover o recurso.

É o relatório.

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 70-21.2016.6.05.0127 – CLASSE 30  
CANDEIAS**

---

---

**V O T O**

Da análise dos autos, tenho que não assiste razão ao recorrente, porquanto a documentação apresentada pelo candidato revela-se insuficiente a comprovar que a desincompatibilização foi devidamente cumprida.

Com efeito, observa-se que o recorrido juntou aos autos (fl. 23) documento por meio do qual requereu ao presidente do sindicato Sindmetropolitano o seu afastamento do cargo de diretor da entidade sem, contudo, demonstrar quando foi realizado o pedido e se este foi efetivamente recebido.

Impende ressaltar, reafirmando o trazido pelo promotor eleitoral de base, que o documento apresentado não é válido o suficiente para comprovar a desincompatibilização do recorrente, vez que produzido unilateralmente, sem sequer prova de recebimento pelo sindicato, descumprindo, portanto, o exigido pelo art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 e art. 27, V da Res. TSE nº 23.455/2015.

Ademais, a prova de desincompatibilização deve ser feita pelo candidato de forma firme e sem dúvidas quanto ao cumprimento da condição, o que não foi demonstrando pelo candidato ora recorrente.

Em razão disso, tomando por base a documentação apresentada e o fato de que não existe convicção de que houve de fato o afastamento de suas funções do sindicato Sindmetropolitano, entendo por desatendido pelo recorrente o prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, II, I da Lei

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 70-21.2016.6.05.0127 – CLASSE 30  
CANDEIAS**

---

---

Complementar nº 64/90, que exige que o candidato se desincompatibilize com 3 (três) meses de antecedência.

Sendo assim, à vista dessas considerações e dos documentos que não comprovam o cumprimento do prazo de desincompatibilização exigido no caso, em sintonia com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Marcos Roberto Conceição de Oliveira.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 4 de outubro de 2016.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos  
Juiz Relator**